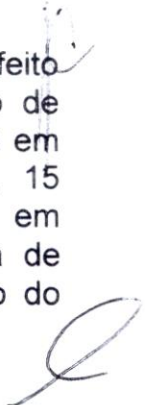


O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, sob o CNPJ 33.657.249/0001-89, a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR, sob o CNPJ 00.383.281/0001-09, e a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, sob o CNPJ 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, doravante denominadas empresas, de um lado, e de outro lado, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC, CNPJ 33.644.568/0001-02, e a COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO, constituída nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, têm entre si justo e acertado o seguinte Acordo de Participação nos Resultados, adiante denominado Acordo:

1. O presente Acordo tem por objetivo convencionar a participação dos empregados das empresas nos resultados do BNDES e das suas subsidiárias, a BNDES Participações S/A – BNDESPAR e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, no exercício de 2010, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19/12/00, bem como pela Resolução n.º 10, de 30/05/1995, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE e legislação aplicável.

2. Farão jus à participação nos resultados convencionados nos itens seguintes os empregados das empresas que lhe tenham prestado efetivamente serviços na execução do contrato de trabalho vigente no curso do exercício de 2010, apurando-se para cálculo da participação tantos doze avos quantos forem os meses de efetivo serviço.

2.1. Considera-se como tempo de efetivo serviço para efeito deste item, o período em que o empregado recebeu salário de qualquer das empresas, ainda que afastado do trabalho efetivo em razão de licença remunerada, licença maternidade, cessão, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por licença médica em virtude de doença ou acidente de trabalho, ou outra causa de interrupção temporária da prestação de serviços sem prejuízo do salário.



2.2. A fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será computada como mês integral.

2.3. O presente Acordo se aplica ainda aos cedidos para exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, no BNDES e nas suas subsidiárias, computando-se o tempo efetivo em que estes exerceram o respectivo cargo ou função. Para cálculo do "valor base" para pagamento da participação no resultado serão tomadas como base as verbas efetivamente pagas pelo BNDES, excluindo-se as parcelas de remuneração recebidas pelo cedido ou requisitado no órgão de origem e que não sejam reembolsadas pelo BNDES.

2.4. Aos Diretores do BNDES, em exercício no período abrangido pelo presente Acordo, será aplicado o tratamento previsto nos subitens 2.1 e 2.2, acima, tomando-se como base para cálculo da participação nos resultados o valor total dos respectivos honorários.

3. A participação nos resultados será calculada, para cada empregado, sobre a respectiva "remuneração contratual", aqui denominada "valor base", vigente em 31 de dezembro de 2010, excluídas a gratificação de função de confiança e verbas dela decorrentes, às quais se aplicam os subitens 3.1 e 3.2.

3.1. No caso de empregados que durante o exercício exerceram função de confiança, na qualidade de titulares ou substitutos, ou receberam adicional de transferência, nos casos de empregados expatriados, as respectivas gratificação, adicional e verbas dela decorrentes serão adicionadas ao "valor base", na proporção dos dias de efetivo exercício na função.

3.2. Considera-se como em efetivo exercício de função de confiança os empregados que tenham mantido a gratificação dela decorrente nos termos da Resolução BNDES nº. 766/91, de 16.09.91, bem como aqueles que percebam gratificação especial no curso de cessão, aplicando-lhes o mesmo critério de proporcionalidade previsto no subitem anterior.

3.3. A participação nos resultados não será devida ao empregado que apresentar 16 horas ou mais de jornada de trabalho não cumprida, assim entendida a quantidade de horas não abonadas no curso do exercício de 2010.